

## **RESOLUÇÃO Nº 16.118 (\*) (09/04/2021)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029-06.2021.6.02.8000

Requerente: **MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE**

Relator: Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C O § 1º E O CAPUT DO ART. 3º, DA EC Nº 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE E À EXTENSÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APOSENTADORIA CONCEDIDA. Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder a aposentadoria voluntária no cargo de Analista Judiciário (Área Administrativa, Classe C, Padrão 13), ao servidor MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.118, de 9.4.2021). Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril de 2021.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES - Presidente e Relator

RELATÓRIO Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pelo servidor MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional. Constam dos autos requerimento de aposentadoria, cópia da carteira nacional de habilitação, CPF, declaração negativa de acumulação de cargos, formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda-PF, folha analítica e certidão de tempo de serviço/contribuição. A Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer no sentido da aposentação do servidor, no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais calculados com base na remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e o caput do art. 3º, da EC nº 103/2019, com direito à revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores da ativa, carreando para os proventos o vencimento básico do mencionado cargo de que trata o art. 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos arts. 13, § 1º, 14, § 5º c /c o 15, inciso III, da mesma lei; e nos arts. 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45 /2001), ambos da Lei nº 8.112/90. O pronunciamento contou com a anuência do titular da Coordenadoria de Pessoal - COPES, destacando, ao final, que "a Folha de Pagamento será instada a providenciar o destaque dos quintos incorporados por todos os servidores, inclusive o requerente, após 08.04.1998, conforme modulado pelo STF e exigido pelo TCU, de forma a classificá-los como parcela compensatória a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras, sem prejuízo de possível reversão, dada a existência de recurso impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Alagoas, em sede de ação rescisória que infirmou sentença transitada em julgado acerca do tema." Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA). Diante do que consta dos autos, a unidade de controle e auditoria ratificou o entendimento da COPES, no sentido da concessão da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor, no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo. Ressaltou, ainda, o direito à paridade com o pessoal da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar. Registrou a necessidade de destacar os quintos incorporados após a entrada em vigor da Lei nº 9.624/1998 (08/04/1998), conforme orientação do Acórdão TCU nº 45/2021 - 1ª Câmara, a serem convertidos em parcela compensatória, para ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras. Finalmente, a

CCIA acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação do servidor, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, bem como de ser juntado aos autos, oportunamente, o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos da Diretoria-Geral para, em face do que dispõe o art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal), elaboração de voto e direcionamento ao Plenário para a competente deliberação. Após determinação desta Presidência, o feito foi autuado no Pje e incluído em pauta de julgamento perante o Plenário desta Corte. É, em síntese, o relatório. VOTO Senhores Desembargadores, após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido. Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da SIPNP/COPEs e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria para que seja concedida ao servidor Marcel Gameleira de Albuquerque a aposentadoria voluntária requerida, fazendo jus ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Cabe ressaltar também o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece regras de transição no sistema de previdência do servidor público federal vinculado a regime próprio e ao segurado do regime geral de previdência social. Veja-se: Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. § 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. Assim, considerando que o aludido servidor conta com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103 /2019), bem como possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de que contava com 57 (cinquenta e sete) anos na referida data, atendidos estão os requisitos exigidos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e o caput do art. 3º, da EC 103/2019. Vale destacar, por oportuno, como bem ressaltou a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, que, "embora o servidor não possua 60

(sessenta) anos de idade (limite do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), a regra de transição (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 /2005) ofereceu àqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, a possibilidade de aplicar o redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo (trinta e cinco anos), previsto no inciso I do caput do art. 3º da EC nº 47/2005. Assim, contando o servidor com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição (até a data anterior à publicação da EC 103/2019), a idade mínima é reduzida para 57 (cinquenta e sete) anos de idades." Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, in verbis: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações; II- gratificações; III- adicionais. §1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. §2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor em questão: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário (art. 12, da Lei nº 11.416/2006); b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico (§ 1º, do art. 13, da Lei nº 11.416/2006); c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 16% (dezesesseis por cento) sobre o vencimento básico (art. 67, da Lei nº 8.112/90 - redação original); d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05 (art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001); e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico (art. 14, § 5º c/c o inciso III, do art. 15, da Lei nº 11.416/2006). Importa registrar, como destacado pela COPEs e CCIA, que os quintos incorporados por servidores deste Regional após o advento da Lei nº 9.624/1998, que entrou em vigor na data de 08.04.1998, deverão ser destacados e convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos firmada no julgamento do RE nº 638.115/CE, e exigência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 45/2021 - 1ª Câmara, ressalvada a possibilidade de reversão, em face da existência de recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas, em sede de ação rescisória que ataca sentença transitada em julgado que versa sobre o tema, consoante informa nos autos a COPEs. Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, VOTO pela concessão da aposentadoria voluntária no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, ao servidor MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas. Ficam ainda assegurados ao requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente possa originar. É como voto.

**DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Presidente e Relator (\*) Republicado por incorreção.**